



Número: **0802539-79.2018.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição: **31/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 8369.0**

Processo referência: **0809550-96.2017.8.15.0001**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MARCONI ACIOLI SAMPAIO
AUTOR	EMANUEL ALMEIDA COSTA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12687 534	22/02/2018 10:22	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
12687 548	22/02/2018 10:22	<u>inicial - EMANUEL ALMEIDA COSTA</u>	Outros Documentos

EM ANEXO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

EMANUEL ALMEIDA COSTA, brasileiro, Solteiro, Auxiliar de Mecânica, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 3.486.943 SSP/PB, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 104.919.984-73, residente e domiciliado na Rua Frei Clementino, nº 119, Centro, CEP: 58.117-000, Lagoa Seca - PB, por intermédio de seus bastantes procuradores que esta subscrevem, com endereço profissional inscrito no timbre, onde deverá receber as intimações, vem perante V.Exa., propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

O Autor informa e declara a este d. Juízo que necessita da benesse relativa à isenção de custas e/ou despesas processuais iniciais, pois não dispõe de recursos econômicos suficientes para fazer frente a essas despesas sem prejudicar o

Rua José Caetano de Andrade, 305 - 1º Andar, Centro, Lagoa Seca - PB - CEP: 58.117-000
Tel.: 3366-1926; Cel.: 99680-0080 / 99172-2707 - E-MAIL: advocaciaoliveiraesantos@gmail.com

seu próprio sustento material e de seus familiares. Faz tal pedido com fulcro ao art. 4º da Lei 1.060/50.

Outros sim, no que pese o acesso a Justiça, esta se trata de uma Garantia Fundamental de todo Cidadão, prontamente velada pela nossa Constituição Federal em seu Art. 5º. Vejamos:

Art. 5º, XXXIV - "são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petições aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder";

Art. 5º, LXXIV - "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos";

Com efeito, há ainda, legislação específica que regulamenta a presente matéria, qual seja: a Lei 1.060/50 da Assistência Judiciária. *In verbis*:

Art. 4º - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Desta feita, em virtude do exposto, requer de V. Exa. a Concessão do Benefício da Gratuidade Processual por entender ser de Direito e Justiça ao prosseguimento da presente demanda.

DOS FATOS

Conforme farta documentação em anexo, o Autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 10 de julho de 2016, por volta das 18h40min, perto do Floriano, cidade de Lagoa Seca-PB.

Conforme relato expedido pela **Declaração do SAMU** e **Boletim de Ocorrência Policial**, (anexos), o acidente ocorreu no

Rua José Caetano de Andrade, 305 - 1º Andar, Centro, Lagoa Seca - PB - CEP: 58.117-000
Tel.: 3366-1926; Cel.: 99680-0080 / 99172-2707 - E-MAIL: advocaciaoliveiraesantos@gmail.com

momento em que a vítima pilotava sua motocicleta HONDA CB 300, vermelha, ano/modelo 2013, placa OGA-5446/PB, quando em determinado momento um veículo não identificado colidiu com o Autor acarretando uma violenta queda.

Posteriormente Emanuel de Almeida Costa foi socorrido pelo SAMU do município de Alagoa Nova e encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma da cidade de Campina Grande/PB, onde foi submetido a procedimentos médico/cirúrgicos, ficando internada por vários dias, conforme prontuário em anexo.

Os traumas sofridos pelo Autor foram gravíssimos, fratura de bacia, fratura aberta de patela e tornozelo esquerdo, escoriações em MMII e MMSS, lhe causaram invalidez permanente, uma vez que está impossibilitado de exercer suas atividades laborais, conforme documentação em anexo.

É importante destacar que o autor recebeu vários atestados médicos (em anexo), que totalizam 450 dias, com os mais diversos diagnósticos, como fraturas no fêmur, no tornozelo e no pé, traumatismo na coluna lombar e pelve, traumatismo no abdome, dorso e pelve, entre outros.

Quanto aos gastos com medicamentos o autor gastou mais de mais de R\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinqüenta mil reais), conforme cupons fiscais em anexo.

Acionado o seguro obrigatório DPVAT, para que fosse paga a respectiva apólice, conforme a norma legal, que ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, ISTO QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE.

Douto Magistrado, em razão do autor TAMBÉM não conseguir laudo expedido pelo IML que comprove sua invalidez de forma permanente, mesmo o referido estando na atualidade com o membro "imprestável" para as sua ocupações cotidianas, a demandada liberou o pagamento de apenas R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), valor este injusto e fora da realidade.

DO DIREITO

Quanto ao Direito à percepção do seguro, o **art. 5º da Lei n. 8.441/92** preceitua textualmente o seguinte:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Infere-se no dispositivo legal supra citado, que a indenização será devida mediante a "**SIMPLES**" ocorrência do acidente e do "**DANO**" por ele provocado, bem como, que esta seqüela foi decorrente de acidente automobilístico. Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios.

"34022772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6ª C.Civ. - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a

vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).

Também é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº 6.194/74, que fixa o pagamento, Assim dispõe o ART. 3º, I, da referida Lei:

"Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Artigo alterado pela MP 340/06 e posteriormente pela MP 451/08, transformada na Lei 11.945/09).

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" - grifamos

O ordenamento jurídico pátrio também elaborou a Súmula Nº 257 do STJ que aduz o que se segue

"257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

É cediço QUE a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário. Recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da publicação do Recurso Especial 876.102 DF, PUBLICADO EM 01/02/2012, tem entendido

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS. 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.
2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.
3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.
4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.

Rua José Caetano de Andrade, 305 - 1º Andar, Centro, Lagoa Seca - PB - CEP: 58.117-000
Tel.: 3366-1926; Cel.: 99680-0080 / 99172-2707 - E-MAIL: advocaciaoliveiraesantos@gmail.com

5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 876102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Concluímos que em interpretação sistemática da legislação atual de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. É o que se infere das definições encontradas em consultas realizadas nos seguintes sítios oficiais:

- a) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal" (www.susep.gov.br);
- b) do Seguro DPVAT: "a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo nautomotor" (www.dpvatseguro.com.br).

O que aferimos da extensão da perda ou redução das funções do membro ou órgão da vítima de acidente com veículo automotor ou carga transportada, é realizada com supedâneo em exame pericial e demais documentos comprobatórios, portanto, analisada nas instâncias ordinárias, as quais detêm ampla cognição fático-probatória para esse mister.

DA INCIDENCIA DE JUROS

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

Rua José Caetano de Andrade, 305 - 1º Andar, Centro, Lagoa Seca - PB - CEP: 58.117-000
Tel.: 3366-1926; Cel.: 99680-0080 / 99172-2707 - E-MAIL: advocaciaoliveiraesantos@gmail.com

Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre o(s) Autor(es) e a Seguradora Ré.

"APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. A correção incide desde a data do evento - coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS - APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp - Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano - J. 28/12/2000)." - grifamos

Apesar de o autor ter ficado com o membro "imprestável" para as suas ocupações cotidianas, a demandada liberou o pagamento de apenas R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), quando de direito pela tabela da lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, seria no valor correspondente a R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), portanto pleiteia desde já o autor, a diferença desses valores, no montante de 6.919,00 (seis mil, novecentos e dezenove reais)

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 355, o julgamento antecipado do mérito, quando o feito se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 355 O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

O dispositivo legal se adéqua, absolutamente, ao caso concreto, uma vez que são robustas e incontestáveis, as provas presentes nos autos.

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer a V.Exa.,:

1 - , a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe ao autor, no valor correspondente a R\$ **6.919,00 (seis mil, novecentos e dezenove reais) e mais R\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinqüenta reais) de despesas com medicamentos**, acrescentados de correção monetária plena e juros a base de 1%, retroativos a data do acidente, ou seja, 10/07/2016, conforme o art. 3º, I, e 5º, ambos da Lei nº 6.194/74 e a Súmula 54 do STJ, requerendo ainda;

2 - Seja citado o promovido, acima descrito, para que compareça em audiência a ser designada por Vossa Excelência, sob pena de confissão quanto a matéria de fato, podendo contestar dentro do prazo legal sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, nos moldes do art. 344 do CPC/2015, podendo ser através de AR - Correios e Telégrafos) com fundamento no Art. 246, I, do mesmo Código legal;

3 - O Autor, desde já, prescinde da audiência de conciliação, haja vista, que na presente demanda é necessário a realização de PERICIA MÉDICA NO AUTOR, assim, a realização da mesma se torna onerosa e sem êxito, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, tudo conforme preceitua o artigo 319, VII, do NCPC;

4 - Pelo fato do caso em tela tratar-se de matéria eminentemente de Direito, com fundamento no art. 355 do CPC, REQUER O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO;

5 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais e testemunhais;

6 - A condenação da promovida em honorários advocatícios a base de 20% (vinte por centos), e demais custas processuais;

Rua José Caetano de Andrade, 305 - 1º Andar, Centro, Lagoa Seca - PB - CEP: 58.117-000
Tel.: 3366-1926; Cel.: 99680-0080 / 99172-2707 - E-MAIL: advocaciaoliveiraesantos@gmail.com

7 - Com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado ao presente o rito sumaríssimo;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50

Dá-se à presente o valor de **R\$ 8.369,00 (oito mil e trezentos e sessenta e nove reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Seca- PB, 22 de fevereiro de 2018.

Marconi Acioli Sampaio

Advogada OAB/PB nº 23.879

Sandro Andrey Oliveira Santos

Advogada OAB/PB nº 19.255

Rua José Caetano de Andrade, 305 - 1º Andar, Centro, Lagoa Seca - PB - CEP: 58.117-000
Tel.: 3366-1926; Cel.: 99680-0080 / 99172-2707 - E-MAIL: advocaciaoliveiraesantos@gmail.com

QUESITOS:

1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?

2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?

3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?

4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?

5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?

6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.